

Entre sentidos de luta e interpretações sobre direitos – as retomadas segundo os Tapeba e o Judiciário brasileiro¹

Luciana Nogueira Nóbrega (Funai)
Martha Priscylla Monteiro Joca Martins (Universidade de Montreal/Canadá)

Introdução

O povo indígena Tapeba vem, desde o final da década de 1980, reivindicando a regularização fundiária da terra tradicionalmente ocupada por quase sete mil indígenas, localizada no município de Caucaia, região metropolitana da capital cearense.

Em razão da demora do estado brasileiro em assegurar os direitos fundamentais dos Tapeba, uma vez que o processo de demarcação da Terra Indígena está longe de chegar a uma resolução, e dos inúmeros reveses judiciais, os indígenas passaram, a partir da década de 1990, a realizar *retomadas*, reocupando parcelas da terra indígena que não estavam sob a sua posse plena.

Tais práticas, contudo, tem encontrado dificuldades de reconhecimento junto ao Poder Judiciário, que tem interpretado essas retomadas como violação ao direito de posse e de propriedade de particulares não indígenas, deferindo reintegrações de posse em processos nos quais o povo indígena sequer é ouvido.

Nesse contexto, a pesquisa visou investigar as retomadas, enquanto expressão da luta pela terra junto aos Tapeba, em contraponto à compreensão dessa prática enquanto uma ilegalidade pelo Poder Judiciário. Partimos, assim, de uma vivência pessoal das autoras com o povo indígena Tapeba, seja na assessoria jurídica popular ou enquanto integrante da Fundação Nacional do Índio. Para tanto, utilizamo-nos de entrevistas junto aos indígenas e de pesquisa bibliográfica e documental, junto a processos que tramitaram perante a Justiça Federal, buscando captar, por meio da análise dos discursos, os sentidos do agir político dos indígenas e o modo como esse agir era interpretado e *processado* perante o Judiciário.

¹ V ENADIR. Trabalho apresentado no GT 5 – Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem.

A Terra Indígena Tapeba e as retomadas

A demanda dos indígenas Tapeba pela demarcação de seu território tradicional remonta a década de 1980², em meio a um cenário de alteração da legislação brasileira, em especial, com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou reconhecer os direitos originários dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam e os direitos de serem indígenas, rompendo, assim, com uma lógica assimilacionista e evolucionista que vigorava até então.

As marcas da lógica assimilacionista puderam ser sentidas desde muito cedo no Estado do Ceará onde vigorava uma compressão de que não havia mais indígenas por estarem misturados à população. As origens dessa compreensão decorrem de documentos do próprio estado, que produziam uma “verdade oficial” paulatinamente reiterada. Exemplo disso é o Relatório Provincial de 1863 (SILVA, 2011), no qual o então governador da província do Ceará, José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, declarou não haver mais índios identificáveis na região. Durante os séculos XIX e XX, o discurso da inexistência de indígenas no Ceará vai se forjando como verdade, silenciando, inclusive, documentações produzidas por diversos órgãos estatais que comprovavam a existência diferentes grupos indígenas nesse período .

O Relatório Provincial, aliado à Lei de Terras de 1850, implicou em um alijamento simbólico e territorial dos indígenas, o que levou a um momento em que, para sobreviverem, os indígenas tiveram que esconder sua identidade. Ainda hoje, no estado, o discurso da inexistência de presença indígena é muito forte, como é prova o fato de que, mesmo havendo mais de 14 povos indígenas no Ceará, presentes em 19 municípios, há apenas uma terra indígena homologada.

Outros fatores, além do ambiente jurídico-político mais favorável, determinaram a retomada da identidade étnica dos Tapeba no Ceará e suas reivindicações fundiárias. De acordo com Tófoli:

O estrangulamento do acesso aos espaços ocorre de forma mais premente a partir de meados do século XX, em particular a partir da acentuação da urbanização no município de Caucaia. Na história de vida dos indivíduos mais velhos do grupo, é comum o relato de sucessivas desapropriações e expulsões das terras onde eles moravam, situação agravada com o crescimento urbano a partir da década de 1970. (TÓFOLI, 2017: 57).

² Em 1985, os Tapeba elaboram um abaixo-assinado, em que se apresentam enquanto povo e reivindicam o reconhecimento da terra indígena, tendo sido tal documento encaminhado, com apoio da Arquidiocese de Fortaleza, ao Gabinete da Presidência da República, ao Gabinete de Ministério da Fazenda e ao Gabinete da Presidência da FUNAI (BARRETTO FILHO, 2005:04).

O primeiro estudo visando à identificação e à delimitação da terra reivindicada pelos Tapeba foi elaborado a partir de Grupo de Trabalho (GT) criado pela Fundação Nacional do Índio – Funai, por meio da Portaria n. 1327 de 02 de setembro de 1986. Em meio a divergências entre os resultados desse estudo e as demandas do povo indígena Tapeba, foi constituído novo Grupo de Trabalho designado pela Funai, cujos estudos culminaram na edição da Portaria Declaratória n° 967/97, pelo Ministério da Justiça.

Entretanto, a Prefeitura de Caucaia, à época comandada politicamente por proprietários com imóveis incidentes na Terra Indígena Tapeba, impetrou o Mandado de Segurança n° 5505 perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando a invalidade da Portaria Declaratória, por ausência de participação do município no processo de identificação e delimitação da Terra Indígena.

Em que pese a legislação brasileira à época não exigir a participação de representantes dos entes federativos nos trabalhos realizados pelo GT, o processo de identificação e delimitação da Terra Indígena foi anulado pelos Ministros do STJ.

Assim, em 2003, foi constituído novo Grupo de Trabalho, conforme Portaria n° 97/2003, cujo resultado foi aprovado pelo Presidente da Funai, nos termos do Despacho n° 31/FUNAI/2006, em 20 de abril de 2006.

Novamente, o Município de Caucaia ajuizou ação junto ao STJ (Reclamação n° 2651/STJ), entendendo que a decisão da Funai havia ofendido o julgado no Mandado de Segurança 5505. O STJ, seguindo esse entendimento, anulou a Portaria n° 97/03, bem como os atos subsequentes, com o fundamento de não ter sido incluído um representante do município reclamante no GT criado pela Funai.

Objetivando adequar-se à decisão do STJ, a Funai publicou, em 2010, a Portaria n° 1226, alterada no mesmo ano pela Portaria n° 1847, constituindo novo Grupo de Trabalho, o qual contou com representantes do Estado do Ceará e do Município de Caucaia.

Em 26 de agosto de 2013, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tapeba, elaborado pelo GT de 2010, foi aprovado pela Presidência da Funai, conforme Despacho n° 920/FUNAI/2013, de 26 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 2013.

Pelo histórico documental narrado acima, destacam-se as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo povo Tapeba para o reconhecimento de seus direitos territoriais, tornando o processo de regularização fundiária dessa Terra Indígena um dos mais morosos desde a promulgação da Constituição de 1988.

A situação fundiária dos Tapeba coloca em cheque, portanto, a existência de uma legislação favorável às demandas dos povos indígenas sem que isso se traduza na real aplicabilidade dos direitos no plano da vida. A normatividade, portanto, se contrasta com outros fatores de ordem política, econômica e burocrática que vão impedindo o pleno exercício dos direitos. Conforme assinala Almeida (2006):

A efetivação dos novos dispositivos da Constituição Federal de 1988, contraditando os velhos instrumentos legais de inspiração colonial, tem se deparado com imensos obstáculos, que tanto são urdidos mecanicamente nos aparatos burocrático administrativo do Estado, quanto são resultantes de estratégias engendradas seja por interesses que historicamente monopolizaram a terra, seja por interesse de “novos grupos empresariais” interessados na terra e demais recursos naturais. (2006: 35).

O resultado desse longo processo é um território recortado fisicamente, como é prova o mapa da delimitação publicado no Diário Oficial da União em 2013³. Parte do território originário foi perdida em virtude da expansão da cidade de Caucaia e da especulação imobiliária, gerando uma pressão territorial considerável à Terra Indígena. Áreas de mata e de reservas naturais como areia e arisco foram densamente degradadas.

A Terra Indígena, conforme identificada e delimitada pela Funai, foi o que restou ante aos sucessivos processos de territorialização⁴ vividos e engendrados pelos Tapeba, a partir das relações interétnicas estabelecidas em Caucaia, das ordens (jesuíticas, seculares, e mais recentemente do Estado e de diferentes grupos econômicos) impostas e, ainda, das dinâmicas próprias dos indígenas para se manter em seu território tradicional, presente na memória coletiva e nas histórias contadas e reelaboradas.

O fato de ter havido nova identificação e a delimitação da Terra Indígena Tapeba não significou o fim da longa espera desse povo indígena por ver a TI homologada, regularizada e registrada no patrimônio da união como de posse permanente e usufruto exclusivo indígena. O resultado dessa saga permanece imprevisível, já que o processo, conforme previsto no Decreto nº 1.775/1996, ainda tem inúmeras fases a serem vencidas. Nesse sentido, Tófoli aponta que:

O processo em busca da regularização territorial Tapeba, até agora, envolveu dois estudos e três relatórios de identificação e delimitação, sempre barrados no campo jurídico, no qual se estabeleceu uma luta de forças e interesses entre a população indígena e supostos proprietários de terras, alguns vinculados ao poder público

³ O mapa citado encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/08/2013&jornal=1&pagina=73&totalArquivos=128>.

⁴ De acordo com Oliveira, “a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.” (OLIVEIRA, 2004:22).

municipal, estadual e federal, configurando um ciclo no qual o término ainda permanece imprevisível. Paralelamente, neste mesmo período, a população Tapeba tem assistido ao crescimento da cidade em direção aos espaços em que habitam. (TÓFOLI, 2010: 85).

Em paralelo aos marcos históricos e judiciais narrados acima, a luta do povo Tapeba pela demarcação do seu território tradicional segue viva. Nesses mais de 30 anos desde as primeiras reivindicações fundiárias, foram realizadas inúmeras *retomadas*, lideranças indígenas foram assassinadas e outras permanecem, até hoje, ameaçadas de morte⁵.

As retomadas de terras entre os povos indígenas no Nordeste não é uma prática incomum. Em verdade, diversos autores das Ciências Sociais e da Antropologia já se debruçaram nos últimos anos para compreender esse fenômeno (TÓFOLI, 2010). Assim como outras categorias presentes em povos diferenciados, as retomadas devem ser compreendidas no contexto de cada grupo que a exercita enquanto prática política e social, ou seja, como uma categoria nativa e, portanto, relacionada a contextos socioculturais específicos.

Assim, os contornos, as razões e os modos de operacionalização das retomadas são definidos por cada povo a partir de suas práticas organizativas internas. Em outras palavras, ainda que efetivados de forma articulada com outros agentes (Fundação Nacional do Índio, Conselho Indigenista Missionário, organizações não governamentais a nível local, regional e nacional, Universidades, exemplificativamente), a decisão sobre como, onde, por que e de que modo as retomadas serão realizadas é tomada no contexto das esferas políticas e decisórias de cada povo.

No Ceará, além dos Tapebas, foram realizadas retomadas na Terra Indígena Pitaguary (demarcada fisicamente, ainda extrusada⁶), pelos Tabajara de Crateús, em localidade conhecida por Nazário (projeto de assentamento do Incra não implementado, tendo sido retomado pelos indígenas em 2005); no final dos anos 2000, houve duas retomadas realizadas pelos Tabajara e Kalabaça em Poranga, uma na localidade chamada Imburana, próximo à sede do município, e outra na área do Cajueiro, localizada na região da Macambira, a 40 km da cidade de Poranga.

⁵ Em decorrência das ameaças à integridade física de lideranças indígenas Tapeba, há, atualmente, cinco Tapeba acompanhados pelo Programa Nacional de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

⁶ A Terra Indígena Pitaguary, embora tenha sido declarada pelo Ministro da Justiça e conte com marcos indicativos da Terra Indígena, ainda não foi extrusada, convivendo no mesmo território indígenas e não índios. Não há previsão para pagamento das benfeitorias dos não índios e a determinação quanto a sua retirada da TI.

Em geral, de acordo com Tofoli, as retomadas estariam relacionadas à etnicidade e à territorialidade reivindicada pelos indígenas, tendo se configurado uma importante estratégia de pressão para regularização fundiária das Terras Indígenas:

[...] representam uma eficaz ferramenta de luta e reivindicação territorial em situações de disputa e de conflito com proprietários, posseiros e políticos locais. Em todos os casos, as ações possibilitaram a garantia do controle de significativas parcelas dos territórios indígenas, antes inacessíveis. (TÓFOLI, 2010: 53-54).

A compreensão das lideranças indígenas Tapeba é de que as *retomadas* foram essenciais não só para impulsionar o processo de demarcação da Terra Indígena, mas também assegurar a posse plena de parcelas do território para garantir moradia, áreas de plantio, indispensáveis à reprodução física e cultural desse povo, dentre outros usos. A afirmação abaixo de uma liderança Tapeba⁷ demonstra o sentido das retomadas para esse povo:

Quando nós vamos fazer uma ocupação dentro de uma área nós pegamos o nome de ‘retomadas’, porque a gente utiliza o nome de retomadas, porque de fato nós vamos retomar uma área que anteriormente esteve em nossa posse e que por questões políticas, de massacre, de expulsão de indígenas, nós perdemos essa posse e nós hoje nos vemos em condições de ocupação, vamos lá e ocupamos. (W.T., liderança Tapeba, 2017).

As retomadas entre os Tapeba representam, segundo eles, um importante instrumento de luta para fazer valer os seus direitos fundamentais, ora pressionando os órgãos governamentais a agir, impulsionando, em razão do conflito instalado, as diversas etapas do processo de demarcação da Terra Indígena; ora assegurando o controle dos indígenas sobre determinadas parcelas do território, que passam a ser utilizadas como moradia, áreas para construções de equipamentos públicos, locais de preservação em razão de sua relevância simbólica e cultural e tantos outros usos.

Os indígenas fazem questão de diferenciar as *retomadas* de invasões. Segundo eles, as retomadas estão fundamentadas no seu direito ao território, o qual tem raízes na memória e na história coletiva, ocorrendo quando ingressam em uma área que, *anteriormente*, esteve na posse dos indígenas, mas que, por “questões políticas, de massacre, de expulsão”, eles perderam o domínio sobre a área. Já “[...] invasão é o que a Polícia faz quando destrói nossas casas sem ordem de juiz”, lembra outra liderança Tapeba quando de uma reintegração de posse efetivada pela Polícia sem ordem de autoridade judiciária competente na Aldeia Sobradinho, Terra Indígena Tapeba.

⁷ Considerando que as retomadas são compreendidas como *estratégicas* para os indígenas Tapeba, os quais temem eventual criminalização de suas lideranças, iremos preservar os nomes dos indígenas entrevistados.

Nesse contexto, podemos afirmar que para os Tapeba, as ações de retomada integram o direito reivindicado por eles ao território em um cenário de morosidade e de captura do Estado por agentes políticos e econômicos. O quadro de descrença perante as instituições os mobiliza para a ação e agência, definindo os rumos do seu próprio território. Segundo Tofoli:

No caso Tapeba, após as sucessivas tentativas frustradas de demarcar o território, a percepção em relação à eficácia do governo em garantir os seus direitos caiu em descrédito na avaliação de algumas lideranças.

[...] Não obstante o fato de a demarcação ser considerada o objetivo principal da luta pela terra, a inoperância dos órgãos responsáveis em demarcar o território, somado aos bons resultados conquistados nas retomadas, fez com que algumas lideranças passassem a ver, na retomada, o principal mecanismo para efetivar o controle do território. (TÓFOLI, 2010: 84).

No Relatório de Identificação e Delimitação, elaborado por Barretto Filho (2005), há a seguinte leitura das retomadas dos Tapeba:

As retomadas representam, portanto, simultaneamente, um autêntico movimento antropogeográfico e um movimento político autônomo. Antropogeográfico porque os Tapebas, por um lado, estão experimentando acentuado crescimento demográfico que as insignificantes partes de terra em que hoje vivem não conseguem abrigar e, por outro, tentam adequar o seu volume geográfico – as áreas que efetivamente ocupam e pelas quais transitam cotidianamente ao seu volume mental o território que conhecem como seu pela sua tradição oral (cf. Item 1.4). Político porque essas ações são, também, performances discursivas por meio das quais os Tapeba tentam expressar, por meio de ações concretas e efetivas, as suas reivindicações e a compreensão que têm da situação em que hoje vivem. (BARRETTO FILHO, 2005:121).

A retomada para os Tapeba, portanto, não se resume à idéia de ocupação na lógica de outros movimentos que lutam por terra e território, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST). A retomada não significa simplesmente ocupar um vazio produtivo, sujeito à mera especulação ou *commoditização* da vida, e transformá-lo em território vivo e pulsante. Mais que isso, quando ocupam, os Tapeba lembram. Lembram das histórias dos antepassados que falavam daqueles locais. E quando lembram, os indígenas reescrevem a história e redefinem seu futuro.

A Retomada do Trilho

A compreensão de que as retomadas seriam instrumentos legítimos do povo indígena Tapeba nem sempre tem encontrado respaldo no Poder Judiciário brasileiro. Exemplo disso é o que tem ocorrido com uma das retomadas existentes na Aldeia do Trilho, realizada em 23 de julho de 2016, envolvendo cerca de 80 famílias indígenas.

Anteriormente a essa retomada, a Aldeia do Trilho já havia passado por outras reocupações de áreas consideradas tradicionais para os indígenas. É o caso da retomada do

imóvel onde hoje se situa a escola indígena do Trilho e do imóvel onde está sendo concluído o Polo Base para atendimento da saúde indígena. É o que conta uma das lideranças indígenas:

[...] Pra mió lhe dizer, tudo o que nós tem nessa comunidade do trilho, tudo foi através da nossa luta, da nossa união através das retomada. A primeira retomada que nós fizemos foi para a escola, que é uma escola linda e maravilhosa que nós temos ali. A segunda retomada foi para moradia, que é onde tem o Polo Base hoje. Então, cada área de retomada nós tamo frisando bem o ponto central para toda a população nossa dessa localidade. Tudo foi luta nossa, com sofrimento e dor. (E.T., Retomada do Trilho, Terra Indígena Tapeba, Caucaia, 2017).

O imóvel alvo da retomada realizada em julho de 2016 se insere na Terra Indígena Tapeba, identificada e delimitada pela Fundação Nacional do Índio em 2013, sendo contíguo à escola indígena e próximo de várias casas dos Tapeba (núcleo central da aldeia). Antes da retomada, os indígenas já faziam uso do imóvel como local de plantio, de extração de sementes, de palha de carnaúba e de frutos como manga, caju e azeitona, em árvores que eles afirmam que seus pais e avós plantaram.

Os não indígenas, que detinham títulos de propriedade sobre o imóvel, embora não o utilizassem para atividades produtivas ou moradia, obtiveram, em 2012, uma licença concedida por órgão do município de Caucaia para construir um loteamento no local. O loteamento não foi efetivado naquele ano, iniciando-se, em 2016, os preparativos para marcação dos lotes e realização de terraplanagem.

A retomada, nesse caso, foi impulsionada pela possibilidade iminente de efetivação do loteamento, levando cerca de 80 famílias Tapeba fixarem suas moradias no local.

Atrelado a isso, na Aldeia do Trilho, há ferrovia que dá nome à aldeia, instalada antes da identificação e delimitação da Terra Indígena. Os indígenas, empurrados pela especulação imobiliária e pela expulsão de seus territórios tradicionais, passaram a se fixar nas margens dessa ferrovia, não observando a distância de segurança entre as casas e o trilho. A escola indígena, por exemplo, está a poucos metros da passagem dos trens, tendo havido casos de mortes por atropelamento e descarrilamentos.

Em decorrência disso, a concessionária Ferrovia Transnordestina S/A passou a ajuizar ações, no início de 2016, no sentido da remoção das famílias das margens da rodovia, buscando assegurar a distância mínima entre os trilhos e as residências. Esse movimento levou as famílias indígenas a buscar novos locais de moradia, o que, impulsionados pela iminente instalação de um loteamento por não índios, viabilizou a escolha do local para a retomada efetivada em julho de 2016.

Uma das lideranças da retomada explicam a escolha do local:

Sou uma das primeiras lideranças da comunidade do Trilho. Desde o início da luta que a gente vem fazendo retomada. Retomada pra área de plantio, retomada pra área de escola, retomada pra área de moradia e hoje nós temos essa área aqui que é a única que nós tem de retomada de moradia por causa da moradia da beira do trilho. Como aqui tá passando a linha que vai pro Pecém pra exportação, aí a gente não tem mais outra solução. A solução hoje foi a gente fazer essa retomada aqui. Como a gente descobriu que tava sendo feito, ia fazer loteamento pra fazer casa, foi quando a gente resolveu fazer essa retomada. Tanto que quando a gente entrou já tinha vários assim tipo marcado dentro da área. Aí foi quando a gente resolveu retomar. Porque na verdade o pessoal fala invasão, mas nós entramos porque lá já é nossa. Nós temos muitas crianças, senhoras de 90 anos que podem ser pegues pelo trem [...]. (I.T., Retomada do Trilho, Terra Indígena Tapeba, Caucaia, 2017).

No sentido de evitar a consolidação da retomada e da presença indígena no imóvel, os proprietários ingressaram com uma Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0808195-50.2016.4.05.8100) perante a Justiça Federal no Ceará, solicitando, dentre outros, a retirada dos indígenas do local. Dentre os argumentos utilizados pelo autor da ação, destacam-se aqueles no sentido de descaracterizar a identidade étnica dos Tapeba, descrevendo-os como “pessoas totalmente urbanizadas, sem qualquer traço indígena”, e, ainda, argumentos no sentido de caracterizar o conflito como uma invasão de propriedade.

Considerando não terem obtido provimento favorável na 1ª instância, uma vez que o Juiz Federal da 3ª Vara determinou a realização de audiência de conciliação, os autores recorreram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravado de Instrumento nº 0805973-62.2016.4.05.0000), solicitando a imediata reintegração de posse e a saída dos indígenas do local, com apoio de força policial.

Em julgamento proferido em 08 de novembro de 2016, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no voto do Desembargador Relator, entendeu que o esbulho, relatado pelos autores, estaria comprovado tendo em vista a “invasão da área de propriedade das agravantes por *elementos que se dizem indígenas*”.

Aqui, a auto-identificação reconhecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto nº 5051/2004 é posta em cheque pelos desembargadores, havendo um tom de dúvida e de questionamento quanto à identidade étnica dos Tapeba.

O intuito em apontar essa dúvida quanto à identidade indígena é deslegitimar a luta dos Tapeba pelo reconhecimento do território de ocupação tradicional. Tal argumento tem sido reiteradamente apresentado em todas as oportunidades possíveis em que a luta Tapeba emerge. Tófoli menciona que “a baixa distintividade cultural tem sido usada por grupos dominantes de Caucaia como prova cabal da sua “aculturação”, de sua “integração” na sociedade nacional e, ainda mais, da falsidade de suas reivindicações étnicas” (2010: 50).

Tal posicionamento decorre não só de fundamentos assimilacionistas e integracionistas há muito superados pela Antropologia e pela legislação brasileira, como parte de um racismo epistêmico, uma vez que nega o que os indígenas afirmam ser com base nas imagens e ideias que aprendemos do que seria ser índio (o que come caça, anda nu, mora em oca). Os Tapeba não se enquadram nessa imagem e não deixam de ser índios por isso.

Ainda de acordo com o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade pelos demais desembargadores:

No caso sob exame, trata-se de uma terceira demarcação, já que as duas anteriores foram anuladas, com extensão à área urbana do município de Caucaia e incluindo uma adutora da Companhia de Água e Esgoto do Ceará. Os proprietários não foram regularmente notificados, sendo surpreendidos pela invasão de suas terras, o que constitui violação à posse que decorre do domínio devidamente comprovado no registro imobiliário.

A decisão não analisa o caso à luz da Constituição de 1988, que não é, em nenhum momento, mencionada na manifestação do relator. Por expressa disposição constitucional, o registro imobiliário de um imóvel incidente em Terra Indígena não pode ser considerado prova para infirmar o direito dos índios às terras tradicionalmente ocupadas por eles. Tanto não pode ser prova que a Constituição fulmina esses títulos de nulidade e extinção, “não produzindo efeitos jurídicos” (art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988).

Dizer que a retomada de uma parcela do território tradicionalmente ocupado, identificado e delimitado pela Funai, é violação à posse que decorre do domínio devidamente comprovado em registro imobiliário é provocar verdadeira inversão da disciplina constitucional que rege a matéria, atribuindo força a um título que a Constituição o vai afirmar nulo.

A decisão citada parece confundir o ato de retomada com o que os desembargadores chamam de *invasão*. Esta é considerada como um ato de ocupar uma determinada área sem nenhum fundamento jurídico que respalde, podendo, inclusive, ser considerada uma conduta punível criminalmente. Ao não identificar a especificidade do imóvel ocupado enquanto parcela da Terra Indígena identificada e delimitada pela Funai, os desembargadores acabaram negando vigência aos direitos originários dos povos indígenas e ao caráter meramente declaratório⁸ do processo de demarcação das Terras Indígenas, tratando o caso como se os indígenas tivessem invadido propriedade particular.

⁸ A Constituição Federal de 1988, no art. 231, estabelece que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse dispositivo, em consonância com o art. 25 da Lei nº 6.001/73, determina, portanto, que o processo de regularização fundiária de uma Terra Indígena não a constitui nem a cria para o mundo jurídico ou dos fatos. O processo serve apenas para garantir segurança e estabilidade jurídica, determinando limites à territorialidade vivida pelos povos indígenas.

Tanto na ação originária quanto no Agravo de Instrumento, o povo indígena Tapeba não pode ser ouvido por meio de suas instituições próprias, conforme determina o art. 232 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, não podendo, portanto, influir no convencimento dos julgadores.

O único Tapeba citado para atuar como parte do processo foi o indígena Ricardo Weibe do Nascimento Costa, vereador do município de Caucaia. Tal medida, antes de representar uma garantia de participação dos indígenas no feito, foi compreendida pelos Tapeba como um ato intimidatório e de criminalização de uma liderança indígena. Há instâncias próprias de representação dos Tapeba, o que não se confunde com a indicação de uma única pessoa.

Em 13 de dezembro de 2016, considerando que a decisão do TRF da 5ª Região continuava válida, o Juiz de primeira instância, impulsionado pelo Tribunal a cumprir a decisão de reintegração de posse, informou de reunião realizada com representantes da Funai, da Defensoria Pública da União e da comunidade indígena Tapeba, na qual solicitou prazo para que fossem buscadas estratégias de acomodação das famílias que seriam desalojadas. De acordo com a decisão constante nos autos, a força policial somente seria acionada em caso de esgotamento do prazo de desocupação voluntária.

Após solicitação de dilação de prazo para a desocupação, o que foi deferido pelo Desembargador-relator, restaram esgotados, em fevereiro de 2017, todos os prazos para a desocupação voluntária dos indígenas, levando o juiz de primeira instância a solicitar o uso da força policial para a Polícia Federal, com o auxílio da Polícia Militar.

Nesse interregno, em 13 de fevereiro de 2017, a Fundação Nacional do Índio ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal pedido de suspensão de liminar afirmando estar configurada grave lesão à ordem pública e à segurança, em razão das constantes paralisações de rodovias e outros atos promovidos pelos Tapeba, no intuito de chamar a atenção da opinião pública quanto à decisão judicial que os obrigava a sair do seu território tradicional retomado.

Além dessas ações, a área da retomada foi sendo marcada pela presença indígena, com plantações de mandioca, milho, feijão, batata-doce, além da construção de algumas casas de taipa e de tijolo que passaram a ser erguidas em meio às lonas. As reuniões passaram a ser feitas embaixo de um grande cajueiro no local, considerado, pelos indígenas, como sagrado. Ademais, os Tapeba foram definindo as áreas de moradia, plantio, comuns, de preservação ambiental (“área de matinha”), além de uma área de amortecimento, entre as utilizadas pelos indígenas e o local em que vive um caseiro contratado pelas empresas imobiliárias que detém

os títulos de propriedade sobre o imóvel.

Essa forma de ocupação do território, o modo como a “natureza” tem reagido à presença indígena⁹ e a memória coletiva partilhada por eles tem garantido a legitimidade, para os Tapeba, da retomada, independentemente do que está dito nos processos judiciais:

[...] essa área [da retomada do trilho] é a nossa área que nós escolhemos para plantio. É uma área muito boa que tudo que a gente planta aqui dá. Pra você ver como tão boa é a área que nós plantamos sem chuva e tá a coisa mais maravilhosa, o feijão, o milho, tá tudo lindo! Porque nós temos filhos e precisamos de moradia, precisamos de área para plantio. Isso só me dá a certeza de que isso aqui sempre foi nosso. (E.T., retomada do Trilho, Terra Indígena Tapeba, Caucaia, 2017).

Estamos aqui nessa retomada porque nós precisamos de terra pra morar, né? Nós tamo sendo invadido pela Refesa (RFSa), onde todas as casas da beira da linha vão ser derrubadas. Então nós tamo nessa retomada com mandado [de reintegração] de posse até o dia 13 e nós tamo aqui pedindo pelos nossos ancião pelas nossas crianças. Dizem que os índios são preguiçosos, mas toda a terra tá plantada de feijão, milho já para o nosso alimento. Por isso nós queremos a terra não pra tá morando, não pra fazer prédio, não pra fazer estrada, mas sim pra ter o nossos sustento, dos nossos filhos. Nossos antepassado que morreram nos deram isso, pra que a gente tivesse aqui hoje nesse benefício, brigando pela nossa terra, porque a terra é a nossa mãe. (C.T., retomada do Trilho, Terra Indígena Tapeba, Caucaia, 2017).

Da colonialidade do saber e do poder à deliberada surdez do Poder Judiciário

O procedimento para regularização da Terra Indígena Tapeba tem se configurado extremamente moroso, levando os indígenas a manejar meios próprios de gestão do seu espaço tornado vivo, configurado e reconfigurado pelas culturas em construção. Nesse contexto, as retomadas, enquanto prática político-territorial, tem sido um dos principais instrumentos de que se valem os Tapeba para assegurar a manutenção de parcelas do seu território tradicional na sua posse plena.

A retomada do Trilho, iniciada em julho de 2016, entretanto, submetida ao crivo do Poder Judiciário, foi interpretada pelos Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região como ilegalidade, ofensiva ao direito de propriedade dos não indígenas, devidamente comprovada com registro imobiliário.

Não houve nenhuma realização de prova pericial (laudo antropológico) ou oportunidade de fala dos indígenas no processo, por meio de suas organizações próprias, bastando, para fins de reconhecimento do direito dos proprietários em contraponto ao direito

⁹ Em um momento de visita à retomada em março de 2017, identificamos umas raposas comendo os legumes plantados pelos indígenas. Antes de terem raiva do “prejuízo”, os Tapeba demonstraram alegria quanto àquela presença ilustre: “a gente achava que nunca mais ia ver esse bicho por aqui, mas agora ele tem confiança de voltar e aparecer pra gente. Só pode ser obra dos encantados que tão felizes porque a gente voltou a cuidar do que é nosso”. (J. C.T., Retomada do Trilho, Terra Indígena Tapeba, Caucaia, 2017).

originário dos indígenas Tapeba, o documento cartorial.

Nesse aspecto, parece-nos relevante destacar o modo como a nossa sociedade (moderna e ocidental) fetichiza os papéis, atribuindo-lhes um poder sobrenatural e mágico de expressar rituais, relações e fatos da vida, como nascimento e morte. Os papéis ditam o que é real, válido e certo, em uma expressão de um conhecimento que reduz ao invisível e inválido aquilo que não está escrito. Assim, a história oral, o conhecimento partilhado e outras formas de saber vão sendo relegados a uma posição subalterna diante do conhecimento codificado e escrito.

Tal postura coaduna-se com a colonialidade do saber e do poder tão presentes em nossas instituições, em especial, as jurídicas. Para Carlos Walter Porto-Gonçalves:

A colonialidade do saber nos revela, ainda que, para além do legado de desigualdade e injustiças sociais profundos do colonialismo e do imperialismo, já assinalados pela teoria da dependência e outras, há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias (PORTO-GONÇALVES, 2005: 10).

Discutir o lugar em que a modernidade e seus cânones, o direito e a ciência, atribuiu ao não-ocidental, incluindo os povos indígenas, um lugar de negação e invisibilidade; um lugar do não possível, do não existente, do inferior, é central nos estudos descoloniais, os quais propugnam outras formas de conhecimento, outros modos de ser, fazer e produzir, que permitam a convivência entre os conhecimentos, o viver “*entre*”. Nesse sentido, Walter Mignolo escreve que:

Minha preocupação é enfatizar a ideia de que o “discurso colonial e pós-colonial” não é apenas um novo campo de estudo ou uma mina de ouro para a extração de novas riquezas, mas condição para a possibilidade de se construírem novos *loci* de enunciação e para a reflexão de que o “conhecimento e compreensão” acadêmicos devem ser complementados pelo “aprender com” aqueles que vivem e refletem a partir de legados coloniais e pós-coloniais (...). Do contrário, corremos o risco de estimular a macaqueação, a exportação de teorias, o colonialismo (cultural) interno, em vez de promover novas formas de crítica cultural de emancipação intelectual e política – de transformar os estudos coloniais e pós-coloniais em um campo de estudo em vez de um *locus* de enunciação liminar e crítico (MIGNOLO, 2003: 35-36).

O pulsar desse conhecimento a partir do Outro, proposto pelos estudos descoloniais, e as infinitas possibilidades que se abrem a partir dele permitem-nos discutir o lugar subalterno dos conhecimentos indígenas frente ao direito estatal, possibilitando pensar em saídas para essa teia que a racionalidade moderna, da qual o direito é expressão, impõe.

No caso da *retomada* do Trilho, os magistrados sequer ouviram os argumentos que consideravam a área ocupada pelos indígenas como parcela da Terra Indígena Tapeba,

supervalorizando o documento escrito (título cartorial) em detrimento da história, da memória e das relações (usos, costumes e tradições) que os indígenas detinham com aquele território.

A presença de uma surdez deliberada na decisão do TRF da 5ª Região se reflete não só na invisibilidade de dispositivos legais existentes e postos à livre escolha dos magistrados, mas na inexistência de justificativas expressas para sua não escolha. Expressa-se também na não determinação de uma escuta e participação mais efetiva e aproximada do povo indígena Tapeba; no supervalor probante dado a uma prova escrita, em detrimento de outros meios de prova disponíveis. As escolhas que são feitas no campo jurídico não estão separadas de outras escolhas que são feitas no mundo fora do Direito. Esse, enquanto uma expressão cultural da sociedade, também bebe da colonialidade, que determina a hierarquização de valores, sujeitos e saberes.

O Direito é entendido para as culturas moderna-capitalista-ocidentais como um conjunto de normas e instituições capazes de controlar a vida em sociedade, sendo dotado, portanto, de uma lógica de universalidade. De acordo com Bourdieu, “o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se preferir, a imposição da legitimidade de uma ordem social” (2010: 242).

Em contraponto a essa noção universalista do Direito, Geertz apresenta uma abordagem culturalista do Direito, situando-o dentro do universo de cada povo, relacionando-o, portanto, com outros saberes igualmente relevantes, como a cosmologia, os mitos, o fazer roça, dentre outros. O autor define o Direito como “uma forma de ver o mundo, semelhante [...] à ciência, ou à religião, ou à ideologia, ou à arte – mas que, no caso específico do direito, vem acompanhado de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam” (1998: 276).

Partindo desta concepção de Direito, Geertz (1998) formula a noção de sensibilidade jurídica, que está relacionada ao conjunto de idéias, eventos, performaces, práticas, crenças relacionadas ao sentido de justiça e o modo específico de realizá-lo. Falar de sensibilidades jurídicas é importante quando se busca analisar, comparativamente, as bases culturais do direito. Segundo Geertz:

“essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir [...]; ou nos seus estudos e conteúdos específicos. Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam – nos símbolos que empregam, nas histórias que contam, nas distinções que estabelecem – para apresentar eventos judicialmente. É possível que fatos e leis existam universalmente; mas sua polarização provavelmente não” (GEERTZ, 2006: 261-262).

Como um saber que é local e culturalmente situado, e, portanto, não universal, o modo como a racionalidade moderna e ocidental compreende o Direito não é o mesmo modo como os povos indígenas o compreendem. Prova disso é a disputa em torno do sentido das retomadas para os Tapeba e para o Judiciário Brasileiro. De mecanismo político-territorial legítimo à compreensão de que se trata de um fato jurídico contrário à ordem legal há uma distância abissal. Linhas de racionalidades absolutamente contrapostas emaranhadas na teia da colonialidade.

De fato, os Tapeba tem a seu favor um reconhecimento, no âmbito normativo, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Transmudar esse conceito normativo ao plano da vida tem esbarrado, entretanto, em um contexto de colonialismo jurídico, que simplesmente impede os indígenas de serem reconhecidos como povo, com usos, costumes e tradições que devem ser respeitados. A emergência de outras formas de pensar a vida, conforme apontam os Tapeba, exige do Judiciário uma prática não rotineira no sentido de descolonizar-se.

Considerações finais

Diante da demora injustificável no andamento dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas no Brasil, motivada não só pelo número de fases do processo e de sua complexidade, mas principalmente pelos interesses políticos e econômicos que disputam, com os povos indígenas, os territórios tradicionalmente ocupados, os indígenas têm tomado para si a tarefa de proteger seus territórios e efetivar os seus direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse contexto, as retomadas desenvolvidas pelos povos indígenas para fazer valer o seu direito fundamental às terras tradicionalmente ocupadas se fundamentam na necessidade de resguardar e proteger o seu modo de vida, o que tem expressão nos territórios por eles reivindicados. São as retomadas realizadas pelos Tapeba que têm garantido um espaço de vivência para esse povo indígena enquanto o Estado brasileiro vai deixando de efetivar o direito constitucionalmente assegurado a eles.

É a partir da atuação concreta dos povos indígenas que os seus direitos saem de um plano da mera previsão normativa para a concretude da vida, exigindo do Poder Judiciário um esforço interpretativo que busca conectar a racionalidade moderna ocidental com as múltiplas perspectivas trazidas por esses povos, em um exercício de abrir-se ao Outro e de aprender com ele.

Bibliografia

ALMEIDA, Alfredo W. B. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. **Terras de Quilombos, Terras Indígenas, 'Babaçuais Livres', 'castanhais do povo', Faxinais e Fundo de Pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In: _____. **O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis, Vozes, 1998.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnografia dos 'índios misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: _____ (Org.). **A Viagem de Volta**. Rio de Janeiro, Laced, 2004.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. O Relatório Provincial de 1863 e a expropriação das terras indígenas. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regime de memória**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2011.

TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Fortaleza/CE, 2010.